



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.029, DE 1999

(Do Sr. Lincoln Portela)

Determina margem máxima de 5% no cronograma mensal das redes de televisão para exibição de filmes que contenham armas de fogo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 2.134, DE 1996.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada que todas as Redes de Televisão terão como porcentagem máxima, em sua grade de programação mensal, um total de 5% (cinco por cento) destinados a exibição de filmes que contenham qualquer tipo de arma de fogo, sendo que só poderão ser exibidos no período de 22:00 horas às 04:00.

§ 1º Será considerado “filme que contenha arma de fogo” qualquer produção de curta, média ou longa metragem, com produção nacional ou internacional.

§ 2º O filme será considerado impróprio para reprodução dentro do restante da grade de programação, ou seja 95% (noventa e cinco por cento), quando:

- I – A arma de fogo ficar em foco e alguma cena do filme;
- II – A arma de fogo for objeto depreciativo de algum diálogo;

III – A arma de fogo não apareça no filme, mas a sua ação sim;

- a) Uma pessoa morrendo vítima de um tiro;
- b) Explosões decorrente do efeito de granadas, mísseis, bombas e etc;

§ 3º O filme será considerado próprio para reprodução dentro do restante da grade de programação, ou seja 95% (noventa e cinco por cento), apenas quando a arma de fogo apareça no sentido ilustrativo de uma profissão;

- I – Policial;
- II – Detetive;
- III – Delegado;
- IV – Soldado;
- V – Segurança;

Art. 2º As Redes de Televisão terão que se adequar a esta nova grade de programação cinematográfica em um prazo de, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º A Rede de Televisão que não cumprir este prazo será multada em 2.100.000 (Dois milhões e cem mil) UFIRs;

§ 2º A Rede de Televisão que, mesmo após se adequar a nova grade de programação especificada no Art. 1º desta Lei, vier a infringir a Lei em questão, será multada em 2.100.000 (Dois milhões e cem mil) UFIRs;

I - A multa deverá ser paga ao Ministério das Comunicações, por intermédio das Delegacias Regionais respectivas de cada estado.

II – A multa a ser paga deverá ser destinada ao Ministério da Saúde, que encaminhará ao SUS (Sistema Único de Saúde) com a finalidade única de reformulação e investimento da área de politraumatizados, nos hospitais credenciados a rede.

Art. 3º Para fiscalizar as matérias que serão exibidas, será criado um comitê fiscalizador, vinculado ao Ministério das Comunicações, onde constarão como membros três classes representativas;

I – Dois representantes do Ministério das Comunicações,

um membro titular e um membro suplente;

II – Dois representantes das Redes de Televisão, um membro titular e um membro suplente;

III – Dois representantes do Ministério da Justiça, um membro titular e um membro suplente;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O referido Projeto justifica-se pelo aumento incontrolável de todas as formas de violência. Mas a maior e mais perigosa de todas é a banalização da mesma.

O convívio diário com a violência dentro de nossas casas, através da mídia televisiva, vêm encorpando um quadro dos mais perigosos, que é justamente a aceitação, de forma totalmente natural, de tanta brutalidade e morte sem qualquer motivo ou respeito pelo ser humano.

A sociedade, através do quadro descrito acima, está perdendo todo e qualquer parâmetro de respeito a vida, sendo que as crianças são o alvo mais vulnerável, pois estão em fase de formação de conceitos.

O porquê de tanta violência? De onde vêm tanta violência? Como é instalada toda esta violência? São perguntas que toda a sociedade tem a obrigação de discutir, visando uma solução definitiva. Mas como esta discussão é muito abrangente e com resultados a médio e longo prazo, necessitamos de ações imediatas para, pelo menos, diminuir o nosso sofrimento. O projeto de Lei em questão tem esta finalidade, pois estudos comprovados mostram a influência dos programas de televisão no seio da sociedade, para tanto o intuito não é de proibir e sim de combater o excesso.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.


Deputado LINCOLN PORTELA

10/11/99